

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 502/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 023/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lido no expediente	114º	Sessão de	16/11/21
Às Comissões de:			
(5)	JUSTIÇA		
(1)	FINANÇAS		
(14)	TRABALHO		
()			
			Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 16 / 11 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC) que tratam da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



PLC/0023.3/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o §3º do art. 56, o *caput* do art. 177 e o parágrafo único do art. 181, todos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

.....
.....

Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço), incidente sobre o subsídio, disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

.....
.....

Art. 181.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.” (N.R.)



Art. 2º Fica acrescido o art. 177-A à Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias”. (N.R.)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (LOMPSC).

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas importantes questões: a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

A proposta de alteração do *caput* e do §3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado “quinto constitucional”, esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das



vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.

O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça¹ e adotado para remuneração dos membros da magistratura federal², pelo Ministério Público da União³, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul⁴, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso⁵ e pelo Ministério Público do

1 Recomendação n. 75, de 9 de setembro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3461>

2 Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13093.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.093%2C%20DE%202012,Federal%20e%20d%C3%A1%20out%20provid%C3%AAs

3 Lei n. 13.024, de 26 de agosto de 2014, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13024-26-agosto-2014-779282-publicacaooriginal-144863-pl.html>

4 Lei Estadual n. 6.536, de 31 de janeiro de 1973, disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/leis/3588/>

5 Lei Complementar Estadual n. 416, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416\(1\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/lc416(1).pdf)



Estado de Alagoas⁶. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 – Lei Mansueto.

Em vista do exposto, entendendo que a matéria apresentada superou diversas instâncias de deliberação interna, sendo fruto de intenso debate entre os legítimos destinatários da norma proposta, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

⁶ Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, disponível em <https://www.mpc.al.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/lei15.pdf>

Procedimento administrativo nº: 2021/022720

Objeto: Alteração Artigo 177 da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação,

LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG

Cumprimentando-o cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da alteração pretendida no art. 177 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Considerando que a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados, os cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, os quais são encaminhados anexos, preveem que a alteração do Art. 177, caput, acarretará um incremento anual de R\$ 2.983.510,56.

Considerando o teto constitucional remuneratório, do incremento anual de R\$ 2.983.510,56 haverá o bloqueio de R\$ 2.935.129,25, restando um incremento de R\$ 48.381,73 referente à alteração da gratificação de cumulação de função.

Já a alteração proposta no Art.177-A referente à substituição da gratificação mediante licença compensatória, na proporção de 1(um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, acarretará um incremento anual de R\$ 3.251.113,78, considerando a atual média anual de licenças concedidas. Tal acréscimo não impactará na projeção de despesa com pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que é contabilizado em elemento de despesa que não compõe o cálculo da despesa de pessoal para a LRF.

Ante o exposto, a alteração pretendida no Art. 177 e 177-A da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019, impactará no incremento anual de **R\$ 3.299.495,51** no orçamento. Informa-se que há disponibilidade orçamentária no

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

exercício de 2022 para atender referida alteração, mediante o remanejamento do saldo orçamentário existente.

A COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK
Coordenadora de Planejamento

Ofício n. 539/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0023.3/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a documentação anexa, que complementa as informações já apresentadas para subsidiar a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 0023.3/2021.

Sendo o que tinha para o momento, ao tempo em que renovo protesto de estima, coloco o Ministério Público à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FERNANDO DA
SILVA COMIN:
02229615971
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procuradora-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por FERNANDO DA SILVA COMIN
CPF: 02229615971
OAB/SC: 190.040/2014
CNPJ: 07.040.000/0001-00
Endereço: Rua Boquilha, 1792 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-9001 - pgj@mpsc.mp.br

Lido no Expediente
123ª Sessão de 07/12/21
Gerenciado PLC 023/21
_____ Secretário

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Procedimento administrativo nº: 2021/022720

Objeto: Alteração Artigo 177 da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento e Inovação,

LUCIANO TRIERWEILLER NASCHENWENG

Cumprimentando-o cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e financeiro da alteração pretendida no art. 177 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Considerando que a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados, os cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, os quais são encaminhados anexos, preveem que a alteração do Art. 177, caput, acarretará um incremento anual de R\$ 2.983.510,56.

Considerando o teto constitucional remuneratório, do incremento anual de R\$ 2.983.510,56 haverá o bloqueio de R\$ 2.935.129,25, restando um incremento de R\$ 48.381,73 referente à alteração da gratificação de cumulação de função.

Já a alteração proposta no Art.177-A referente à substituição da gratificação mediante licença compensatória, na proporção de 1(um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, acarretará um incremento anual de R\$ 3.251.113,78, considerando a atual média anual de licenças concedidas. Tal acréscimo não impactará na projeção de despesa com pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que é contabilizado em elemento de despesa que não compõe o cálculo da despesa de pessoal para a LRF.



COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Ante o exposto, a alteração pretendida no art. 177 e 177-A da Lei Complementar 738, de 23 de janeiro de 2019, impactará no incremento anual de **R\$ 3.299.495,51** no orçamento do MPSC, conforme tabela a seguir.

Impacto Orçamentário

2022	2023	2024
3.299.495,51	3.299.495,51	3.299.495,51

Ainda, em atendimento às exigências do artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que há disponibilidade suficiente no orçamento de 2022 do MPSC para contemplar o incremento projetado. Faz-se necessário, contudo, proceder ao remanejamento do saldo orçamentário existente na Subação 6763 – Coordenação e Administração dos Serviços Administrativos, fonte de recursos 100, elemento 33.90.30, para a Subação 6765 – Coordenação Institucional, elemento 31.90.30, de modo a compensar a referida majoração.

Finalmente, quanto à inclusão da nova despesa nos orçamentos de 2023 e de 2024, os valores serão cobertos por recursos provenientes da participação da Receita Líquida Disponível deste Órgão Ministerial.

A COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021.

DENISE DA
CUNHA HEINECK
03261569921
DENISE DA CUNHA HEINECK
Coordenadora de Planejamento

Assinado eletronicamente por DENISE DA CUNHA HEINECK em 01/12/2021 às 15:44:42. O documento eletrônico tem a mesma validade do documento físico. Para obter o documento físico, consulte o site do MPSC.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento administrativo nº: 2021/022720

Objeto: Alteração do art. 177 da Lei Complementar n. 739, de 23 de janeiro de 2019

DESPACHO SUBADM

Tendo em vista que o incremento da despesa referente à alteração da forma de gratificação em razão do acúmulo de cargos ou funções, no valor anual estimado de R\$3.299.495,51, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, encaminhe-se a documentação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para juntada ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2021.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

GLADYS AFONSO

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLC/0023.3/2021

Altera substancialmente o Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 56 e o parágrafo único do art. 181 , todos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis)membros vitalícios da instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público,além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado De Santa Catarina.

.....
§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão, informando,ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

.....
.....
Art. 181.....

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 177 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019.



Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.173, de 27 de maio de 2020.”

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de retirar da proposta as modificações relativas à gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, tendo em vista que se trata de assunto distinto daquele que é o objetivo central do projeto, qual seja, dispor sobre a Comissão de Concurso, modificando sua composição.

Temos muito a discutir sobre o aumento da referida gratificação, assunto levantado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no projeto de lei complementar 0020.0/2021, conforme citado inclusive no presente projeto de lei.

Do ponto de vista material, não considero correto que a elite do funcionalismo público goze de duplicação de gratificação enquanto a sociedade vive um momento de absoluta crise e escassez. Entretanto, o que salta aos olhos é que tal assunto seja inserido no meio de outras discussões, como se não tivesse relevância.

Considero que é necessário um amadurecimento da questão, com ampla discussão e debate entre os setores produtivos da sociedade, que sempre acabam pagando a conta de todo e qualquer privilégio criado ou aumentado por esta casa, de modo que a supressão da modificação no presente projeto é medida que se impõe.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Dep. Estadual



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº
738, de 23 de janeiro de 2019.”**

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado, acima enumerado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, destaca-se o que segue:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de



Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas importantes questões: **a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.**

A proposta de alteração do caput e do § 3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que **prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.**

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado "quinto constitucional" esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida **gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.**

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções. Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, **a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a**



possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados. O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e adotado para remuneração dos membros da magistratura federal, pelo Ministério Público da União, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – lei Mansueto.

[...]

(Grifos acrescentados)

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta,



conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela plasmado é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que repercutem em aumento de



despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Quanto ao aspecto da regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para corrigir erros redacionais, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.



Nessa linha, constata-se que o art. 4º do Projeto de Lei Complementar em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal¹, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende do documento de pp. 8/9 do processado, firmado pela Coordenadora de Planejamento do Ministério Público do Estado.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, IX e XI, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global apresentada**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

De seu turno, quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o regimental art. 80, observa-se que a medida versada no Projeto de Lei em comento

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





atende ao interesse coletivo, na medida em que altera **(I)** a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público, com o propósito de incluir um representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado; e **(II)** a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; contribuindo, sobremaneira, para manter a necessária prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame consigna-se de relevante interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

Altera a Lei Complementar nº 738, de 2019, que ‘Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina’, com o fim de alterar a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....
§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão de Concurso, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 177 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.





Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.’ (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 181 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 181.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

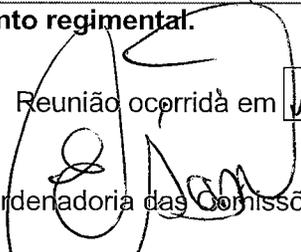
Processo PLC/0023.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 18 a 26.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº
738, de 23 de janeiro de 2019.”**

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado, acima enumerado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, destaca-se o que segue:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas



importantes questões: **a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.**

A proposta de alteração do caput e do § 3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que **prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.**

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado "quinto constitucional" esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida **gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.**

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções. Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, **a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.** O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e adotado para remuneração dos



membros da magistratura federal, pelo Ministério Público da União, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas de dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – lei Mansueto.

[...]

(Grifos acrescentados)

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes



Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela plasmado é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que repercutem em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.



Quanto ao aspecto da regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para corrigir erros redacionais, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nessa linha, constata-se que o art. 4º do Projeto de Lei Complementar em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei



de Responsabilidade Fiscal¹, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende do documento de pp. 8/9 do processado, firmado pela Coordenadora de Planejamento do Ministério Público do Estado.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, IX e XI, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

De seu turno, quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o regimental art. 80, observa-se que a medida versada no Projeto de Lei em comento atende ao interesse coletivo, na medida em que altera **(I)** a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público, com o propósito de incluir um representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado; e **(II)** a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; contribuindo, sobremaneira, para manter a necessária prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame consigna-se de relevante interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

Altera a Lei Complementar nº 738, de 2019, que ‘Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina’, com o fim de alterar a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....
§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão de Concurso, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.
.....’ (NR)

Art. 2º O art. 177 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.’ (NR)





Art. 3º O parágrafo único do art. 181 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 181.’

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

**“Altera dispositivos da Lei Complementar nº
738, de 23 de janeiro de 2019.”**

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, referente ao Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado, acima enumerado, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que “Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina”, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP).

Da Exposição de Motivos (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, destaca-se o que segue:

[...]

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de duas



importantes questões: **a alteração da composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público e a alteração da forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.**

A proposta de alteração do caput e do § 3º do art. 56 da LOMPSC objetiva atender à Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 7/2021, que **prevê a participação de pelo menos um(a) integrante da Magistratura na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público.**

Vale destacar que referida Resolução Conjunta, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), no dia 15 de junho de 2021, passou a determinar que bancas e comissões de concurso para promotores e magistrados passarão a ser mistas, com composição tanto de membros do Ministério Público quanto de juízes, em homenagem à simetria constitucional entre as respectivas carreiras e a sinergia entre as Instituições, materializada pela participação ministerial no chamado "quinto constitucional" esculpido no art. 94 da Constituição Federal de 1988, que garante um quinto das vagas do Tribunal de Justiça catarinense aos advogados e membros do ministério público estadual.

O novo teor do parágrafo único do art. 181, por sua vez, é consectário da proposta de inclusão do representante da magistratura na composição da Comissão de Concurso do Ministério Público, para estender a este a devida **gratificação pelo encargo previsto, garantindo, assim, o tratamento isonômico entre todos os membros da citada comissão.**

Já a segunda proposta de alteração diz respeito à contraprestação remuneratória dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções. Como é do conhecimento de todos, o Ministério Público de Santa Catarina possui 380 Promotorias de Justiça distribuídas em todo o Estado de Santa Catarina, muitas das quais sem Promotor de Justiça titular em razão das dificuldades para provimento dos cargos, além de 60 (sessenta) Procuradores e Procuradoras de Justiça. Esse cenário faz com que um mesmo membro tenha que se responsabilizar por mais de uma unidade e por toda a produção dela decorrente, inclusive atendimento ao público, participação em audiências judiciais, instrução de procedimentos extrajudiciais e reuniões.

Nesse contexto, **a alteração ora proposta prevê o pagamento de contraprestação no montante de até 1/3 (um terço) do subsídio pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, com a possibilidade de substituição por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias trabalhados.** O texto proposto segue o modelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e adotado para remuneração dos



membros da magistratura federal, pelo Ministério Público da União, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. Além disso, é do conhecimento deste órgão que os Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas catarinenses estão encaminhado a essa augusta Assembleia projeto de lei com redação semelhante.

Com a finalidade de deixar extirpadas de dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, a ressalva de que a vigência da lei é condicionada ao final da vigência da lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – lei Mansueto.

[...]

(Grifos acrescentados)

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas até esta data.

É o relatório do essencial.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes



Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria:

1. foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado;

2. vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, visto que o tema nela plasmado é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e

3. encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Desse modo, em relação à constitucionalidade, entende-se que o Projeto de Lei Complementar em apreço está apto, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Da análise de legalidade, verifico que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que repercutem em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.



Quanto ao aspecto da regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para corrigir erros redacionais, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos incisos IV e XV do mesmo art. 72 do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nessa linha, constata-se que o art. 4º do Projeto de Lei Complementar em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei



de Responsabilidade Fiscal¹, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende do documento de pp. 8/9 do processado, firmado pela Coordenadora de Planejamento do Ministério Público do Estado.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, IX e XI, e 144, II, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

De seu turno, quanto ao exame de mérito, a teor do que dispõe o regimental art. 80, observa-se que a medida versada no Projeto de Lei em comento atende ao interesse coletivo, na medida em que altera **(I)** a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério público, com o propósito de incluir um representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado; e **(II)** a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; contribuindo, sobremaneira, para manter a necessária prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame consigna-se de relevante interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0023.3/2021, nos termos dos arts. 80, VIII e XIX, e 144, III, do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0023.3/2021**

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2021

Altera a Lei Complementar nº 738, de 2019, que ‘Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina’, com o fim de alterar a composição da Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e a forma de remuneração dos membros do Ministério Público pelo exercício cumulativo de cargos ou funções.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por 6 (seis) membros vitalícios da Instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, além de 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de 1 (um) representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

.....
§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da OAB e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina solicitando a indicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de seus representantes para integrar a Comissão de Concurso, informando, ainda, a data da reunião de instalação dos trabalhos.
.....’ (NR)

Art. 2º O art. 177 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.’ (NR)





Art. 3º O parágrafo único do art. 181 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 181.’

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 4º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

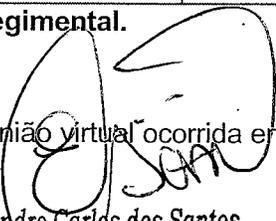
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VOLNEI WEBER, referente ao
Processo PLC/0023.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 42-50.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0023.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria